



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009312/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.330 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente UNITRADE ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/08/2008

**INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA.
CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.**

Considera-se embaraço à fiscalização aduaneira a intempestividade na prestação de informações exigidas por norma aduaneira. É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestadas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **12-100.492 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, da sessão realizada em 14/08/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, **DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO** e considerar devida a presente exação.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

O recorrente fora intimado do acórdão da DRJ, em 04/04/2019, e apresentou Recurso Voluntário em 26/04/2019, sendo assim tempestivo, e dele tomo conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recorrente pugnou pela reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

A) Inexistência de Má-fé e Inexistência de Dano:

“Diversamente do sustentado pela Autoridade Fiscal, temos que a multa deve ser cancelada por duas razões básicas: a) inexistência de fundamentação legal capaz de determinar a impossibilidade de aceitação de desconsolidação após a atracação da embarcação, b) impossibilidade de se atribuir penalidade à parte que agiu de boa-fé”.

B) Da inexistência de fundamentação legal para a imposição de multa: “Em que pese constar do auto de infração uma série de indicações a respeito de leis, instruções normativas, portarias e atos legislativos estabelecidos de forma unilateral, a verdade é que todos esses diplomas não indicam infração pela desconsolidação efetuada minutos após a chegada da mercadoria importada.”

C) Violação aos princípios da proporcionalidade e da insignificância: “Também no que tange a uma análise principiológica do Direito, temos que a imposição de uma multa no altíssimo valor de R\$ 5.000,00 implica em violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que o Fisco, ao instituir uma multa severa e excessivamente onerosa, determina uma condenação abusiva e excessiva.”

D) DA MULTA MORATÓRIA: “Não obstante a fundamentação desenvolvida no sentido da inexistência do débito nos valores apresentados pela Autoridade Fiscal, cabe aqui, por demais importante, discussão acerca da excessividade do valor aplicado a título de multa.”

E) DA INEXIGIBILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS: “A simples falta de cumprimento da obrigação de recolher os tributos, vem acarretar ao contribuinte a imposição de penalidades e acréscimos de encargos compensatórios da mora. O primeiro deles é a exigência de juros moratórios, com base na SELIC. Outra é a imposição de multa variável.”

F) DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC: “Impõe-se ainda, por demais importante, debater a respeito da inclusão no crédito tributário da Fazenda Nacional, dos elevadíssimos valores apontados a título de juros e/ou encargos, que nada mais são do que formas arbitrárias e

inconstitucionais de elevar o suposto crédito a patamares insuportáveis para o contribuinte, constituindo-se num verdadeiro confisco.”

Vejamos.

O recorrente pugnou pela Boa-Fé e inexistência de dano, em relação a sua conduta na prestação intempestiva da obrigação acessória. Esta obrigação está assim definida no CTN, a obrigação acessória é prestação comissiva ou omissiva previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária. A obrigação acessória não se confunde com a obrigação principal de recolhimento tributário, mas conforme descrito, visa o controle e a fiscalização.

Não há como falar em obrigação acessória ligada a lançamento, mas a obrigação de fazer ou não fazer do sujeito passivo. O art. 113, define que a obrigação acessória nasce da legislação tributária. A legislação tributária abarca outros institutos normativos, tais como decretos e normas complementares como preceitua o art. 96 também do CTN, in verbis:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também com fundamento nos artigos citados acima, em especial o Art. 96 do CTN, justificam e trazem substância jurídica ao lançamento e imposição da multa, contestada pelo recorrente.

Quanto ao questionamento sobre dano ou prejuízo a administração aduaneira e aplicação do princípio da boa-fé no descumprimento das obrigações acessórias, também não se aplica nestes casos. A responsabilidade tributária independe da intenção do agente, nos termos previstos no art. 136, do Código Tributário Nacional. In verbis.

*Art.136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifamos)*

O artigo, acima transcrito, esclarece o entendimento normativo adotado no CTN, de afastar as características subjetivas, sendo irrelevantes na análise da responsabilidade ou dano. As sanções estão previstas em lei e salvo disposição em contrário, não consideram o instituto da

subjetividade, não sendo analisada, na aplicação da penalidade, a intenção do agente no ato comissivo ou omissivo ou da existência de dano.

A respeito da aplicação da Multa Moratória, juros moratórios e taxa Selic, esses assuntos são pacíficos e já sumulados no CARF.

Súmula CARF nº 4 - Aprovada pelo Pleno em 2006 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (efeito vinculante. conforme, Portaria MF nº 277 de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108 - Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago